



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

ISABELA CRISTINA FERNANDES

**O DANO MORAL NO ÂMBITO DO ABANDONO AFETIVO
INVERSO**

**BACHARELADO
EM
DIREITO**

**CARATINGA - MG
2019**



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

ISABELA CRISTINA FERNANDES

**O DANO MORAL NO ÂMBITO DO ABANDONO AFETIVO
INVERSO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Caratinga, como exigência parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Áreas de concentração: Direito Civil e Direito Constitucional.
Orientador: Prof. Kleider Robert Rocha Cruz

CARATINGA - MG

2019

Dedico este trabalho à minha família, que me mostrou que das qualidades de um ser humano as maiores são a dignidade e o respeito, obrigada pelo integral apoio e compreensão.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, por ter guiado meus passos até aqui, sobretudo naqueles momentos que mais precisei, sendo que, sob sua guarda segui até o presente momento e continuarei caminhando em sua graça. Agradeço ainda aos meus tios e avós, pois tudo que sou que conquistei e irei conquistar é devido a vocês.

Agradeço também ao meu pai e madrasta por acreditarem na minha capacidade, ao meu namorado por me aguentar nos momentos de estresse, por me colocar pra cima quando precisei, aos meus amigos, que sempre estiveram comigo nessa caminhada de conhecimento, principalmente Pâmela Araújo, Caroline Ferreira, Anna Andrade e Fernanda Sales e também não obstante, ao meu querido orientador Professor Kleider Robert Rocha Cruz, pela atenção, paciência e carinho com que me transmitiu suas orientações e conhecimentos.

“Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível.”

CHARLES CHAPLIN

RESUMO

O presente trabalho de monografia tem como finalidade estudar a possibilidade de indenização pecuniária por abandono afetivo inverso, cujas vítimas são os idosos desamparados afetivamente pelas famílias.

Tendo em vista que esse abandono acarreta sofrimento ao idoso, a dor, a angústia, a tristeza e pode até contribuir para o agravamento de doenças e, em última instância, acelerar sua morte.

Partindo do ponto da compreensão de como os direitos dos cidadãos idosos podem ser defendidos em nosso ordenamento e ainda como principal objeto de estudo, a forma como o abandono afetivo é enfrentado perante a doutrina, legislação e jurisprudência brasileira, buscando uma visão mais aprofundada de como o instituto da responsabilidade civil pode beneficiar e proteger o sujeito de direito idoso.

Palavras-chave: Idoso. Família. Abandono afetivo. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The present monograph work aims to study the possibility of pecuniary compensation for reverse affective abandonment, whose victims are the elderly helpless affectively by families.

Considering that this abandonment causes suffering to the elderly, pain, anguish, sadness and can even contribute to the worsening of diseases and, ultimately, accelerate their death.

Starting from the point of understanding how the rights of elderly citizens can be defended in our order and also as the main object of study, the way affective abandonment is faced in the face of Brazilian doctrine, legislation and jurisprudence, seeking a deeper view of how the institute of civil liability can benefit and protect the subject of elderly law.

Keywords: Elderly. Family. Affective abandonment. Liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	10
CAPÍTULO I – A PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	
BRASILEIRO.....	14
1.1 - Evolução histórica e conceituação.....	14
1.2 - Princípios decorrentes do direito de família.....	16
1.3 - Conceito e definição legal de idoso.....	18
1.4 - Os direito dos idosos na legislação.....	19
CAPÍTULO II - RESPONSABILIDADE CIVIL.....	23
2.1 - Histórico e conceituação.....	23
2.2 - Teorias da responsabilidade civil.....	26
2.3 - Responsabilidade civil extracontratual subjetiva e objetiva.....	27
2.4 - Pressupostos da responsabilidade civil.....	28
2.4.1 – Conduta.....	28
2.4.2 – Culpa.....	30
2.4.3 – Dano.....	31
2.4.4 - Nexo causal.....	33
CAPÍTULO III – ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	35
3.1 - Abandono afetivo inverso.....	35
3.2 - O afeto.....	38
3.3 - As obrigações dos filhos em face dos seus pais.....	41
3.4 – Danos Material decorrente do abandono afetivo inverso.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

O abandono afetivo inverso pode ser compreendido como uma omissão geradora de danos materiais e morais, suscetíveis à reparação por dano moral. Tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade dos filhos em relação aos seus pais idosos no qual sofreram abandono, sendo assim a possível reparação pela ausência de amor, de carinho e dos cuidados de seus filhos.

As ações indenizatórias servirão para reparar o prejuízo gerado e punir os filhos que geraram o prejuízo, bem como é um modo de fazer com que os filhos tenham responsabilidade e respeito com seus pais idosos. Para o presente trabalho, serão usados além da opinião dos doutrinadores, artigos, jurisprudências e legislação. Trata-se de pesquisa teórico-dogmática, também de natureza transdisciplinar, considerando o uso de livros de Direito, especialmente de Direito Civil. Levanta-se como marco teórico os enunciados do IBDFAM:

Enunciado 08- O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.

[...]

Enunciado 10- É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos. [...] ¹

Será ainda dividido em três capítulos que serão direcionados a explicar o conceito de família e de afeto, trazendo para o direito de responsabilidade. O primeiro capítulo será sobre a pessoa de idade na sociedade, trazendo seus princípios e direitos. O segundo capítulo falará sobre o idoso e a responsabilidade civil, sua aplicação no direito de família, os requisitos da responsabilidade civil, e os tipos de dano. O terceiro capítulo será dedicado ao abandono da pessoa idosa, levando em conta suas breves considerações acerca do abandono afetivo inverso, tratado sobre o afeto, as obrigações dos filhos em face dos seus pais e o dano decorrente do abandono inverso.

¹ _____ **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 04 de novembro de 2019.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Atualmente o conceito de família abrange todas as pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, e ainda, em um sentido mais amplo, surgem os elos socioafetivos junto com os vínculos de sangue, os quais são determinantes para a existência da relação familiar.

De acordo com San Tiago Dantas família é:

A família desempenha um papel fundamental na vida das pessoas, e vem sofrendo modificações ao longo dos tempos e pode ser compreendida como um grupo social no qual se desvenda e se constrói um laço coesivo entre seus componentes.²

Segundo o Artigo 4º, I e III do Decreto nº 6.135/2007:

Art. 4º, I - Família é a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar. Todos moradores em um mesmo domicílio.
III - definido como local que serve de moradia para toda a família.³

Contudo o direito de família é onde existe maior reflexo dos direitos constitucionais, consagrando assim fundamentos sociais de suma importância e dominantes, porém não existe uma ordem hierárquica para sua aplicação, pois ainda existe vários princípios implícitos o que torna difícil a sua qualificação perante o ordenamento jurídico.

A Carta Magna veda a discriminação em razão da idade, servindo também para os idosos trazendo-lhes uma proteção especial, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua participação na comunidade, defendendo a sua

²DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direitos das famílias e das sucessões**. Rev. e Atual. Por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forence, 1991. P.3.

³BRASIL. **Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6135.htm> Acesso em 20 de agosto de 2019.

dignidade e bem-estar, bem como garantindo seu direito a vida.

O Estatuto do Idoso vem para proporcionar às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, dando-lhes uma atenção maior, todos os direitos e garantias estão no art. 2º da Lei 10.741/03:

Art. 2º- O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.⁴

Com criação da Declaração Universal dos Direitos dos Homens, veio também o direito à segurança na velhice, antes de aprofundarmos, tem-se o conceito de idoso, de acordo com Marco Antônio Vilas Boas:

Tem sua origem latina no substantivo aetas, aetatis (substantivo feminino que corresponde à idade ou espaço de tempo humano), de cujo caso acusativo aetatem (caso lexiogênico de onde nasceu a maioria das palavras num grande número de línguas modernas) deu-se existência à palavra "idade". "Idoso" é o vocábulo de duas componentes: "idade" mais o sufixo "oso", no léxico, denota-se "abundância ou qualificação acentuada". Portanto, o vocábulo "idoso" pode significar: cheio de idade, abundante em idade etc.⁵

Na carta Magna, em seu art. 230, diz que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. No entanto este preceito não se refere apenas à assistência material ou econômica, mas também às necessidades afetivas e psíquicas dos mais velhos.

Embora crianças e idosos estejam em lados opostos do ciclo existencial, ambos precisam de uma tutela diferenciada, de acordo com o art. 3º da Lei 10.741/03:

⁴BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em 20 de agosto de 2019.

⁵BOAS, Marco Antonio Vilas. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.1-2.

Art. 3º- É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.⁶

Contudo cabe questionar se a comunidade, a sociedade, o poder público e até mesmo a família estão preparados para assumir tal responsabilidade de cuidar da pessoa idosa, dando-a uma vida e moradia digna.

No que diz respeito ao afeto, que é a base do princípio geral nas relações de família, é importante salientar que não é sinônimo de amor, ou seja, afeto e a interação entre as pessoas de uma família.

De acordo com Tartuce, a afetividade é um dos princípios implícitos na Carta Magna, explícito e implícito no Código Civil de 2002 e nas diversas outras regras do ordenamento⁷. Apesar de o mesmo não ter previsão legal, o princípio da afetividade tornou-se um dos princípios fundamentais, tendo em vista a sua importância na sociedade.

Com a adoção do princípio supracitado, o abandono afetivo passa a ter uma reparação civil, tendo como principal ideia a reparação e o cuidado com o dever jurídico, o dever de cuidado, sendo que sua ausência por si só já configura ato ilícito.

No que concerne à responsabilização gerada pelo abandono afetivo, esta é caracterizada pela omissão do dever de cuidado para com os idosos, é a ausência da participação do filho, ou da família, no envelhecimento do genitor, caracterizando uma violação de um dever jurídico.

De acordo com Noronha a responsabilidade civil é sempre uma obrigação de reparar danos: danos causados a pessoas ou ao patrimônio de outrem, ou danos causados a interesses coletivos, ou transindividuais, sejam estes difusos, sejam coletivos *strictu sensu*.⁸

A responsabilidade civil no caso em questão é subjetiva, tendo em vista que possuem os pressupostos básicos, quais seja a conduta, a imputabilidade e a culpa

⁶BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em 20 de agosto de 2019.

⁷TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>> Acesso em 04 de junho de 2019.

⁸NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 429.

ou dolo. Ao descumprir um dever jurídico, qual seja, o dever de cuidado para com os genitores idosos, os filhos destes acabam cometendo ato ilícito, acarretando no dever de reparação de um dano cometido, por violação dos direitos de outrem.

Tendo como base todo o exposto, e entendendo que o abandono afetivo inverso acontece com certa frequência, ao longo da elaboração do presente trabalho pretende-se analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos que abandonam seus pais idosos.

CAPÍTULO I – A PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com a promulgação da Constituição de 1988 e a instauração do Estado Democrático e Social de Direito os direitos fundamentais começaram a ter maior efetividade, sendo necessária a criação de novos instrumentos jurídicos de proteção para maior eficiência e amparo, tendo como objetivo amenizar as desigualdades, alcançando assim de forma completa o princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito de família teve uma necessidade de evoluir juntamente com a sociedade, tendo em vista a efetivação dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, com as mudanças nos paradigmas houve também a criação de outros textos legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei 8.069/90) e do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), que possuem a finalidade de delimitar a proteção de pessoas específicas teme a necessidade maior em ser protegidas e amparadas.

Por isso, o objetivo deste capítulo é descrever acerca do Direito de Família, trazendo sua evolução histórica e conceituação, apresentando conceitos e definição sobre a pessoa idosa, além da importância da aplicação dos princípios de grande relevância da pessoa humana.

1.1 - Evolução histórica e conceituação

No decorrer da história o instituto família sofreu diversas mudanças diante da evolução dos costumes. Tentar defini-las é complexo, já que essa é a forma mais básica e rudimentar de um agrupamento social desde os primórdios da humanidade. E o histórico do agrupamento organizado do homem se funde à história do Direito.

Desde o Código de Hamurabi⁹, cerca de 1.700 anos antes de Cristo, onde surgiram as primeiras regras jurídicas, também foram retratados regras para as relações familiares da sociedade patriarcal da época, onde o marido detinha poderes sobre a esposa, bem como na Lei das XII Tábuas do antigo Direito Romano e as

⁹É um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C., pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica. O código é baseado na lei de talião, “olho por olho, dente por dente”.

Institutas do Imperador Justiniano (563 d.C.), que também traziam regras acerca do poder pátrio e demais regulamentos familiares.¹⁰

O Direito de Família acompanhou a evolução da sociedade, formando e reformulando a perspectiva da família atual. O termo família pode ser atribuído vários significados, hoje o direito familiar tem uma proteção constitucional especial do Estado, o que veio a ser comum nas Constituições a partir da segunda metade do século XX, após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela Organização das Nações Unidas em 1948, carta que estabelece que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Para Paulo Nader:

Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.¹¹

De acordo com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona: “a família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.¹²

O organismo familiar passa por constantes mudanças evidentes que o Estado deve estar atento às necessidades de alterações legislativas para amparar todos que compõem esse núcleo chamado família, o Código Civil de 2002, procurou se adequar à nova compreensão de família seguindo o que já determina a constituição Federal de 1988, estabelecendo igualdade jurídica.

Assim, entende-se que o instituto da família está sempre em constante modificação e evolução, buscando se amoldar às novas realidades que surgem no meio social. Diante dessa premissa, percebe-se que a dificuldade de conceituação do instituto familiar, tanto por parte do Direito, como por parte da doutrina, advém justamente dessa impossibilidade de se encaixar um instituto tão complexo em um conceito estrito.

¹⁰PEREIRA, Rodrigo da Cunha (organizador). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015. p. 29.

¹¹NADER, Paulo. Curso de direito civil, vol. 5, **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 3.

¹²GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

1.2 - Princípios decorrentes do direito de família

Assim como outros ramos do direito, o Direito de Família sofre influência direta dos princípios constitucionais, e conforme Dias o princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser sempre interpretada a partir da Lei Maior.¹³ Portanto, a fim de demonstrar a importância dos princípios no Direito Civil, notadamente no Direito de Família, a seguir serão abordados alguns aspectos concernentes aos princípios mais relevantes ao desenvolvimento do presente estudo, dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, e afetividade e o princípio de proteção ao idoso.

O princípio da dignidade da pessoa humana, princípio maior, encontra fundamentação legal no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que preceitua que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, além da soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Tal princípio é considerado o mais universal de todos os princípios, sendo classificado como macro princípio, do qual emanam os demais. Assim, ensina Dias:

A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão totalmente intelectual e, em face dos outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos.¹⁴

Na perspectiva de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, a dignidade traduz um valor fundamental de respeito a respeito existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e a busca da felicidade.¹⁵

¹³DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p 60.

¹⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p 65.

¹⁵GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.33.

O princípio além de garantir a simples sobrevivência, assegura o direito de viver de forma digna, sem intervenções estatais ou particulares na realização de sua finalidade.

Também tem acento constitucional o princípio da solidariedade familiar, que, segundo Dias ao assegurar uma sociedade fraterna em seu preâmbulo, a Constituição Federal está estabelecendo um princípio dotado de conteúdo ético e vínculos afetivos, afirmados que a solidariedade é o que cada um deve ao próximo, asseverando que cada pessoa só existe enquanto coexiste.¹⁶

Nesse sentido, a solidariedade deixou de ser algo que advém da moral de cada indivíduo, eis que ao ser consagrado no inciso I, do artigo 3º, da Constituição Federal de 1988, adquiriu caráter de princípio jurídico. Com isso, a solidariedade determina o amparo, assistência material e moral recíproca, entre os familiares.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho, o direito de família gira em torno do princípio da afetividade, uma vez que as relações familiares são permeadas de vínculos afetivos e amorosos. Apesar de não encontrar previsão expressa na Constituição Federal de 1988, o princípio da afetividade tem sua origem calcada na valorização da dignidade da pessoa humana, e constitui um importante instrumento de concretização da estrutura do ordenamento jurídico repercutindo na maioria das vezes em alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira.¹⁷

Os idosos têm seus direitos e garantias respaldados no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal 1988, sendo o princípio que lhes asseguram a proteção integral da saúde física e mental com dignidade para que os mesmos não sejam discriminados, tendo um tratamento respeitoso e preferencial tanto por sua família tanto pela sociedade.

Portanto, é possível depreender que os quatro princípios aqui abordados são de suma importância para o Direito de Família, bem como para a efetivação dos direitos por ele previstos. Ambos os princípios devem ser interpretados conjuntamente, não sendo necessário que a aplicação de um deles exclua o outro, principalmente no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que como já referido, é princípio maior, do qual outros se constituem.

¹⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p 69.

¹⁷TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.p 24.

1.3 - Conceito e definição legal de idoso

O estudo do envelhecimento e da velhice é recente. O direito de viver mais tempo passou a ser uma questão social. Velhice é um termo impreciso e nos leva a meditar sobre quem é o idoso e o que é a velhice.

Para Pedro Paulo Monteiro:

O organismo humano é um sistema complexo, que possui um dinamismo individual e requer flexibilidade para seu desenvolvimento, em seu próprio tempo. Não existe estabilidade nos sistemas vivos, apenas estados dinâmicos. Portanto, o dinamismo dos sistemas possui um movimento contínuo, indo sempre em busca de uma nova estrutura.¹⁸

Segundo Norberto Bobbio a velhice pode ser compreendida sob três perspectivas:

A cronológica, a burocrática e a psicológica ou subjetiva. A velhice cronológica é meramente formal. Estipula-se um patamar (uma idade) e todos que o alcançarem são considerados idosos, independentemente de suas características pessoais. A velhice burocrática corresponde àquela idade que gera direitos a benefícios, como a aposentadoria por idade ou passe livre em ônibus urbanos. A velhice psicológica, ou subjetiva, é a mais complexa já que não pressupõe parâmetros objetivos. Depende do tempo que cada indivíduo leva para sentir-se velho.¹⁹

O estatuto do idoso utiliza um único critério para definir o idoso, sua idade, então se encaixam na categoria as pessoas de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade. O envelhecimento é um fato natural, inevitável, inerente à pessoa humana, e que conseqüentemente, modifica tanto os aspectos físicos, quanto os psicológicos da mesma. É um fenômeno que só pode ser entendido na totalidade, sendo, portanto, também, um efeito sociocultural.²⁰

Apesar disso, o envelhecimento não implica na perda da capacidade, pois o

¹⁸MONTEIRO, Pedro Paulo. **Envelhecimento: rumo a um novo paradigma**. Revista Kairós, São Paulo: EDUC, ano 3, p. 53.

¹⁹BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória**. In: De senectude e outros escritos autobiográficos. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 17.

²⁰VARGAS, Heber Soares. **Psicologia do Envelhecimento**. São Paulo: Fundo editorial. Byk, 1983.

idoso não deixa de ser cidadão, sujeito de direitos fundamentais, surge apenas uma necessidade de cuidados especiais por se tratar de pessoas com maior vulnerabilidade. Passa a existir uma atenção maior, para que essa fase da vida tão importante não sejam vítimas de maus tratos e abandonos afetivos, por exemplo.

Afinal, todos os indivíduos completarão o ciclo existencial, muitos chegarão à idade adulta e conseqüentemente no envelhecimento, resta então a família, o Poder Público e a sociedade tornar esse processo de envelhecer algo restaurador, humano e digno.

1.4 - Os direito dos idosos na legislação

O envelhecimento é um processo natural pelo qual todo ser humano passará. É de suma importância que esse processo seja passado com qualidade tanto biológico, físico e emocional. As diversas transições ocorridas neste processo fazem com que os obstáculos que antes pareciam corriqueiros, passem a ser difíceis de transpor. Portanto, é nessa fase da vida que o amparo familiar é indispensável como também o respeito das garantias impostas pela legislação.

Devido ao descaso e ao abandono dos quais os idosos muitas vezes são submetidos, fez-se indispensável a vigência de dispositivos que protejam e amparam os idosos, como na Constituição Federal de 1988, no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), e nas leis específicas como o Estatuto do Idoso (Lei nº10.741/03), Política Nacional do Idoso (Lei nº8.842/94) e a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93).

A Constituição Federal de 1988 apresenta dois artigos que merecem ser destacado para entendermos o quanto o legislador foi atencioso ao garantir no texto da lei o amparo aos pais na velhice. No artigo 229 fala-se que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.²¹ O artigo 230, reforça ainda mais o dever da família em prestar suporte à pessoa idosa:

21BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 18 de maio de 2019.

Artigo 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.²²

Deste artigo extrai que os membros da família têm o dever de se amparar mutuamente. Quando o legislador cita a participação na comunidade ele afirma que o dever de amparo aos idosos não está relacionado somente à assistência material e/ou econômica, mas também à psíquica e afetiva.

Nota-se que a doutrina enfatiza a ideia de prioridade tendo um viés de proteção a um grupo vulnerável e exposto aos mais dolorosos riscos. Sendo o envelhecimento um direito personalíssimo, não basta apenas garantir tal direito, mas sim um envelhecimento digno, assegurando-lhes todas as condições de bem-estar.

O Estatuto do Idoso está dividido em sete títulos, que abordam o direito à liberdade, respeito, dignidade, saúde, habitação, transporte, proteção, atendimento, acesso à justiça e alimentação, este estatuto versa sobre os direitos fundamentais e garantias constitucionais aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

Segundo Cielo e Vaz:

Criado com o objetivo de garantir dignidade ao idoso, [...] o Estatuto do Idoso [...] veio em boa hora, com o objetivo de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que seus anseios e necessidades estão de fato garantidos.²³

No artigo 3º do Estatuto do Idoso é afirmada a importância da relação familiar, se tratando de garantias aos idosos. No entanto o que chama atenção no artigo citado é o direito da assistência afetiva elenca como responsável pelo idoso:

22BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 18 de maio de 2019.

²³CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A legislação Brasileira e o Idoso.** Revista CEPPG, v. 2, n. 21, p. 42.

Artigo. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.²⁴

Nota-se que, assim como na Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Idoso também elenca a família como principal responsável pelo idoso. No artigo 43 do Estatuto existem algumas situações onde os idosos estariam em risco ou na eminência de ter ameaçados seus direitos reconhecidos pela lei, são elas: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal.²⁵ Ante o exposto, e nítida a preocupação em proteger os direitos básicos dos idosos, sendo necessária a responsabilização por ofensa a estes direitos.

A Política Nacional do Idoso tem por finalidade exposta em seu artigo 1º assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.²⁶ a referida lei também apresenta o dever da família, da sociedade e do Estado em amparar e assegurar ao idoso seus direitos fundamentais:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:
 I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
 II - O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
 III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
 IV - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
 V - As diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.²⁷

²⁴BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em 20 de agosto de 2019.

²⁵BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em 20 de agosto de 2019.

²⁶BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm> Acesso em 20 de agosto de 2019.

²⁷BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm> Acesso em 20 de agosto de 2019.

A garantia de acesso dos idosos aos direitos que são assegurados a estes pela lei são uma forma de reconhecer sua cidadania, e seus direitos e deveres devem ser garantidos tanto na esfera governamental, quanto na sociedade civil, afinal, a capacidade não é condicionada indispensavelmente em função da idade.

Portanto, o objetivo do capítulo a seguir é discorrer acerca da responsabilidade civil, apresentando conceitos e definição, além das teorias, diferença entre a responsabilidade subjetiva e objetiva e seus pressupostos.

CAPÍTULO II - RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com o tema central do trabalho, frisa-se a importância de discorrer acerca da responsabilidade civil, conceituando-a e trazendo seus principais elementos, buscando entender como há a responsabilização sobre alguma atividade essa poderá causar o dever de indenizar. E, neste mesmo sentido, frisa-se que a responsabilidade civil será tratada de modo direcionado ao direito de família e suas vertentes ao abandono afetivo.

2.1 - Histórico e conceituação

No início da civilização, o homem se comportava de um modo muito diverso do atual. Segundo Melo, ele se defendia das agressões sofridas com igual agressividade, não importando se fossem morais, materiais ou físicas. O espírito que se tinha era de vingança, eis que em razão de um dano sofrido, cometia-se dano semelhante em face daquele que deu causa ao ato, ou seja, interessava mais o castigo do ofensor, com a finalidade de satisfazer o espírito vingativo da vítima, do que perseguir ou mesmo obter a reparação do dano sofrido.²⁸

Segundo Gonçalves, a mudança ocorreu de forma lenta, porém, o Estado e os povos começaram a se organizar, de modo que o Estado começou a assumir o dever de regular e distribuir a justiça, com o intuito de preservar a harmonia e resguardar o bem-estar social, ou seja, assumir assim, ele só, a função de punir. Quando a ação regressiva passou para o Estado, surgiu a ação de indenização.²⁹ além disto, é a partir deste momento que começam a surgir códigos e normas regulamentando do assunto, ainda que de maneira sutil.³⁰

Inicialmente, surge por volta do século XXIII A.C o Código de Hamurabi³¹, que

²⁸MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2.p. 122.

²⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. p.25.

³⁰MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2, p. 122.

³¹É um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C., pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica. O código é baseado na lei de talião, "olho por olho, dente por dente".

em relação à reparação de danos trazia duas alternativas. A primeira consistia em uma espécie de vingança, na qual a pessoa ofendida pessoalmente se resguardava o direito de reparação por meio de igual ofensa dirigida ao agressor. A segunda alternativa resumia-se na possibilidade de reparação do dano através de pagamento de um determinado valor.

Melo assinala que a expressão olho por olho dente por dente, surge no contexto do Código de Hamurabi, quando este acolhe a base da Lei de Talião, mencionando, em várias de suas passagens, pena cujo embasamento era tão somente a vingança. Porém, apesar da previsão de vingança, o Código de Hamurabi já trazia certa regulamentação acerca da indenização em dinheiro em detrimento da pena física.

Com o passar do tempo, mudanças graduais começam a acontecer no instituto da responsabilidade civil, sendo possível identificar algumas evoluções, como é o caso da composição voluntária, ou seja, a possibilidade de conciliação entre as partes, seguida da composição tarifada, na qual a própria lei fixava, conforme o tipo de infração, a forma de reparação.³²

Marco histórico muito importante para a responsabilidade civil foi a Lei Aquilia, que deu origem a responsabilidade civil extracontratual nos moldes que se conhece hoje. Ela, de acordo com Melo, trouxe a possibilidade de substituição da retribuição do mal pelo mal, pela aplicação de punição pecuniária ao ofensor, contanto que tenha sido comprovada sua culpa ou dolo.³³

Acerca deste aspecto, Diniz esclarece que:

A Lex Aquilia de damno veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente.³⁴

Seguindo essa linha de pensamento, Tartuce elucida que a Lei Aquilia Damno

³²NADER, Paulo. **Curso de Direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7.

³³MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2.

³⁴DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7.p. 28.

surge no direito romano justamente no momento em que a responsabilidade sem culpa constituía a regra, sendo o causador do dano punido de acordo com a pena de Talião, previsto na Lei das XII Tábuas (olho por olho, dente por dente).³⁵ Levando em consideração que a responsabilidade sem culpa poderia causar situações e consequências injustas, houve a necessidade de comprovar a culpa como uma questão social e evolutiva. O autor enfatiza que somente depois de muito tempo da referida lei tal entendimento foi introduzido, diante da máxima de Ulpiano, segundo qual haveria o dever de indenizar mesmo que a culpa fosse levíssima.

Por consequência, a responsabilidade mediante culpa passou a ser regra do Direito Comparado causando influência sobre as codificações modernas que passaram a surgir, como é o caso do Código Civil de Napoleão, datado do ano de 1804. ³⁶Entende-se que toda aquela organização do dever de reparação que antes se dava pelas próprias mãos da pessoa lesada, transformou-se no poder de pedir ao Estado a imposição de uma penalidade, não de vingança, porém de reparação.³⁷

Após esse breve relato sobre a evolução histórica do instituto da responsabilidade civil, cumpre trazer o conceito jurídico, que segundo Gagliano e Pamplona Filho consiste em [...] uma obrigação derivada- um dever jurídico sucessivo- de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionado) de acordo com os interesses lesados.³⁸

Segundo Pereira:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.³⁹

³⁵TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2. p.305.

³⁶TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2. p.305.

³⁷PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito civil**. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5. p 84.

³⁸GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6. p 51.

³⁹PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

A responsabilidade civil, portanto, passa a atingir quando aquele que viola um dever jurídico, por meio de ato lícito ou ilícito, tem a obrigação de reparar os danos injustos com o objetivo de reestruturar o equilíbrio violado, no caso do idoso, o dever de cuidado tem sido recorrentemente violado.

O Código Civil de 2002 adotou a responsabilidade civil subjetiva como regra, sendo aplicada sempre que não houver disposição legal expressa fixando a aplicação da responsabilidade objetiva. Os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 apresentaram a cláusula geral da responsabilidade com culpa, a responsabilidade subjetiva.

Assim, pode-se concluir que está sujeito às consequências da responsabilidade civil aquele que cometer um ato ilícito, ou seja, provoca algum dano à outra pessoa, seja de natureza patrimonial ou moral. Entretanto, para que o ato ilícito se configure, é preciso que todos os requisitos estejam presentes, como se verá a seguir.

2.2 - Teorias da responsabilidade civil

O nosso sistema jurídico dividiu a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, compreendendo esta segunda as modalidades objetiva e subjetiva, sendo que para tanto, acolheu-se a tese dualista ou clássica. Importa mencionar, que, embora exista diferença entre a responsabilidade contratual e extracontratual, ela não é absoluta, uma vez que o Código Civil previu nos artigos 393, 402 e 403, regras que se aplicam para ambas.⁴⁰

Com base na doutrina a responsabilidade contratual também chamado de ilícito contratual ou relativo, que é a preexistência de um vínculo obrigacional, o dever de indenizar que se configura por um inadimplemento, ou seja, a pessoa causa prejuízo a outrem por descumprimento de uma obrigação contratual.

Quanto a responsabilidade extracontratual, também chamado de ilícito aquilino ou absoluto, a responsabilidade não deriva de um contrato, o agente infringe um dever legal, sem que entre o ofensor e a vítima preexistia qualquer relação jurídica.

⁴⁰CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 39-40.

Resumidamente tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente, a distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado por inadimplemento ou ilícito contratual estiver previsto no contrato. Entretanto, haverá responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica.

Assim, a fim de melhor desenvolver a presente monografia, necessário se faz discursar sobre alguns aspectos importantes acerca da responsabilidade civil em sua modalidade extracontratual.

2.3 - Responsabilidade civil extracontratual subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos, esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atua com negligência ou imprudência.

Nessa linha, Tartuce refere o seguinte em sua obra:

[...] a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).⁴¹

A responsabilidade objetiva é justificada pela teoria do risco, que preceitua que toda pessoa que realiza alguma espécie de atividade de risco que possa ocasionar dano a outrem, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que no ato não se encontrava presente o elemento subjetivo da culpa, que é, nesta modalidade de responsabilidade, oportunamente, substituído pelo elemento objetivo risco.⁴²

⁴¹TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2 p. 479.

⁴²ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de direito civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 245.

Portanto, a responsabilidade civil extracontratual subjetiva é aquela na qual se deve fazer a verificação, a partir do caso concreto, da existência real de culpa no ato praticado. Para tanto, importa citar que a culpa não é o único elemento necessário para se ensejar a indenização civil, como será elucidado no próximo subcapítulo.

2.4 - Pressupostos da responsabilidade civil

A responsabilidade Civil é baseada em alguns pressupostos que são a base para que haja a responsabilidade. O art. 186 do Código Civil distingue os pressupostos, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.⁴³

Segundo Gagliano e Pamplona Filho, Tartuce existe uma corrente doutrinária que considera a existência de quatro pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil. Além da conduta humana, nexos de causalidade, dano ou prejuízo, estes autores, assim como Carlos Roberto Gonçalves e Sílvio de Salvo Venosa, entende ser elemento essencial, a culpa genérica ou lato sensu.

Por essa razão, serão abordados a seguir, os quatro elementos basilares indispensáveis à motivação da responsabilidade civil extracontratual subjetiva.

2.4.1 - Conduta

Nota-se que alguns autores ao tratar do primeiro pressuposto da responsabilidade civil extracontratual subjetiva mencionam apenas a culpa, porém, o correto seria falar-se em conduta culposa, isto porque a culpa isolada e abstratamente considerada só tem relevância conceitual.

A culpa adquire relevância jurídica quando integra a conduta humana, e a

⁴³BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 15 de setembro de 2019.

conduta humana culposa, com as características da culpa que causa o dano a outrem, ocasionando o dever de repará-lo.

De acordo com Cavalieri a conduta e o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. Ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo à vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo.⁴⁴

A ação é uma forma mais comum de exteriorização da conduta, pois está fora do domínio contratual, pois as pessoas são obrigadas a deixar de praticar atos que possam lesar o seu semelhante, uma vez que a violação desse dever geral de prevenção se obtém através de fazer.

A ação consiste em um movimento corpóreo comissivo, ou seja, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada a alguém, e assim por diante.

Por outro lado, a omissão é uma atitude negativa, a precisão não pode gerar física ou materialmente o dano sofrido pelo lesado, porque do nada provém. Porém, entende-se que a omissão adquire relevância jurídica e torna o omitente responsável quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, dever esse que pode advir da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio omitente, criando o risco do resultado, devendo por isso agir para impedi-lo.

Para Silvio Rodrigues, a ação ou omissão do agente, que dá origem à indenização, geralmente decorre da infração de um dever, que pode ser legal (disparo de arma em local proibido), contratual (venda de mercadoria defeituosa, no prazo de garantia) e social (com abuso de direito: denúncia caluniosa).⁴⁵

Por fim, é importante salientar de acordo com Diniz, que a reparação civil provém da prática de um ato ilícito, que por sua vez decorre da culpa.⁴⁶

Por este motivo, no próximo item será abordado o elemento da culpa, que como se verá, constitui importante complemento para a noção do pressuposto da conduta humana.

⁴⁴CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.p. 24.

⁴⁵RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. p.20.

⁴⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7. p. 249.

2.4.2 - Culpa

Na culpa não existe a intenção de lesão, o causador do dano não tem diretamente o desejo de realizar o ato ilícito, mas o realiza por descuido.

Rui Stoco ensina:

Quando existe intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (stricto sensu).⁴⁷

Segundo Gagliano e Pamplona Filho a culpa, em sentido amplo, compõe-se, segundo a doutrina tradicional, dos seguintes elementos:

a) voluntariedade do comportamento do agente, ou seja, a atuação do sujeito causador do dano deve ser voluntária, para que se possa reconhecer a culpabilidade. Note-se que, se houver, também, vontade direcionada à consecução do resultado proposto, a situação reveste-se de maior gravidade, caracterizando o dolo. Neste, portanto, não apenas o agir, mas o próprio escopo do agente é voltado à realização de um prejuízo. Na culpa em sentido estrito, por sua vez, sob qualquer das suas três formas de manifestação (negligência, imprudência ou imperícia), o dano resulta da violação de um dever de cuidado, sem que o agente tenha a vontade posicionada no sentido da realização do dano; b) previsibilidade só se pode apontar a culpa se o prejuízo causado, vedado pelo direito, era previsível. Escapando-se do campo da previsibilidade, ingressamos na seara do fortuito que, inclusive, pode interferir no nexo de causalidade, eximindo o agente da obrigação de indenizar; c) violação de um dever de cuidado a culpa implica a violação de um dever de cuidado. Se esta inobservância é intencional, como visto, temos o dolo.⁴⁸

Segundo ainda Gagliano e Pamplona Filho a culpa pode ser entendida em sentido estrito, nesse sentido, teríamos:

⁴⁷STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 133.

⁴⁸GAGLIANO, Pablo Stolze. Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 3: **responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 189-190.

a) negligência é a falta de observância do dever de cuidado, por omissão. Tal ocorre, por exemplo, quando o motorista causa grave acidente por não haver consertado a sua lanterna traseira, por desídia; b) imprudência esta se caracteriza quando o agente culpado resolve enfrentar desnecessariamente o perigo. O sujeito, pois, atua contra as regras básicas de cautela. Caso do indivíduo que manda o seu filho menor alimentar um cão de guarda, expondo-o ao perigo; c) imperícia esta forma de exteriorização da culpa decorre da falta de aptidão ou habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica. É o que acontece quando há o erro médico em uma cirurgia em que não se empregou corretamente a técnica de incisão ou quando o advogado deixa de interpor recurso que possibilitaria, segundo jurisprudência dominante, acolhimento da pretensão do seu cliente.⁴⁹

Existem ainda outras modalidades amplamente difundidas pela doutrina, classificadas quanto ao modo, vejamos:

a) culpa in vigilando é a que decorre da falta de vigilância, de fiscalização, em face da conduta de terceiro por quem nos responsabilizamos. Exemplo clássico é a culpa atribuída ao pai por não vigiar o filho que causa o dano. b) culpa in eligendo é aquela decorrente da má escolha. Tradicionalmente, aponta-se como exemplo a culpa atribuída ao patrão por ato danoso do empregado ou do comitente. c) culpa in custodiendo assemelha-se com a culpa in vigilando, embora a expressão seja empregada para caracterizar a culpa na guarda de coisas ou animais, sob custódia. A mesma crítica anterior pode ser feita. d) culpa in comittendo ou culpa in faciendo quando o agente realiza um ato positivo, violando um dever jurídico; e) culpa in omittendo, culpa in negligendo ou culpa in non faciendo quando o agente realiza uma abstenção culposa, negligenciando um dever de cuidado.⁵⁰

Por fim a culpa é caracterizada pelo desvio de conduta e, esse juízo de reprovação quando há a prática da conduta, desvia-se do comportamento considerado aprovável.

2.4.3 - Dano

O dano consiste em um prejuízo sofrido pelo agente, podendo ser individual ou coletivo, moral ou matéria, ou seja, econômico e não econômico. Na noção de dano

⁴⁹GAGLIANO, Pablo Stolze. Pamplona Filho, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 3: **responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 192-193.

⁵⁰GAGLIANO, Pablo Stolze. Pamplona Filho, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 3: **responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 194-196.

está sempre presente a noção de prejuízo.

Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano. Para Agostinho Alvin,

Dano em sentido amplo vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável.⁵¹

O conceito supracitado sintetiza bem o assunto, uma vez que o conceito clássico de dano é o de que constitui ele uma diminuição do patrimônio, alguns autores o definem como a diminuição ou subtração de um bem jurídico, para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção.

Diniz elenca os requisitos necessários para que haja um dano indenizável:

- a) Diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa;
- b) Efetividade ou certeza do dano;
- c) Causalidade, ou seja, relação entre a falta e o prejuízo causado;
- d) Subsistência do dano no momento da reclamação do lesado;
- e) Legitimidade, pois a vítima, para que possa pleitear a reparação, precisara ser titular do direito atingido;
- f) Ausência de causas excludentes de responsabilidade.⁵²

Destaca-se que no tema do presente trabalho será tratado o dano ocasionado pelo abandono filial é primordialmente extrapatrimonial, uma vez que está relacionado a uma lesão experimentada pela esfera moral do indivíduo, que gera consequências na esfera jurídica.

O dano pode ser patrimonial e moral. O patrimonial se configura pela diminuição econômica do patrimônio da vítima, algo que se pode mensurar pecuniariamente pela análise do patrimônio do lesado após a ocorrência do fato danoso. O dano patrimonial se subdivide em dano emergente, que é os prejuízos reais sofridos pela vítima, a

⁵¹ALVIM, Agostinho. **Da inexistência das obrigações e suas consequências**. 3. Ed. Ed. Jurídica e Universitária. p. 171-172.

⁵²DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p 65.

diminuição patrimonial, e o lucro cessante ou frustrados, aquilo que a vítima deixou de auferir, ambos com fulcro no artigo 402 do Código Civil de 2002.

O dano moral envolve os direitos da personalidade, assim entendidos como direitos essenciais da pessoa, nestes casos, não há diminuição econômica do patrimônio da vítima diretamente, mas sim, a violação a um bem personalíssimo, podendo trazer diminuição no patrimônio da vítima.

De acordo com Carlos Alberto,

Danos morais são aqueles suportados na esfera dos valores da moralidade pessoal ou social, e, como tais, reparáveis, em sua integralidade, no âmbito jurídico. Perceptíveis pelo senso comum porque ligados à natureza humana, podem ser identificados, em concreto, pelo juiz, à luz das circunstâncias fáticas e das peculiaridades da hipótese sub listem, respeitado o critério básico da repercussão do dano na esfera do lesado e a imperiosa necessidade de tutela jurisdicional da dignidade da pessoa humana.⁵³

Por fim, o dano é um pressuposto essencial e caracterizador da responsabilidade civil e da obrigação de indeniza.

2.4.4 - Nexo causal

O nexo causal é o quarto e imprescindível elemento gerador da obrigação de reparar o dano, podendo ser definido como o vínculo entre o ato ilícito e o dano, em outras palavras, entre a conduta e o resultado.

Pode-se dizer que o conceito de nexo causal não é jurídico, decorre de lei naturais, sendo o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado, esta relação estabelece um vínculo entre determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano.

No entendimento de Chacon, haverá nexo causal sempre que eliminando-se a conduta elimina-se também o dano, ou seja, [...] se a conduta não fosse praticada não haveria necessariamente o dano.⁵⁴ Resumindo, para o autor, o nexo causal nada mais

⁵³BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 74.

⁵⁴CHACON, Luiz Fernando Rabelo. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6. p. 21.

é que o elo entre a conduta do agente e o dano.

Para Gonçalves o nexa causal:

É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar” utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.⁵⁵

Pode-se dizer que o nexa causal constitui o elo entre a conduta culposa e o dano causado que levam a responsabilização civil e obrigação de indenizar.

Por fim, o objetivo do capítulo a seguir, que é a base da monografia, é discorrer acerca do abandono afetivo inverso, apresentando conceitos, considerações acerca do afeto, a obrigação dos filhos perante seus pais e o dano moral decorrente do abandono afetivo inverso.

⁵⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4 p. 54.

CAPÍTULO III – ABANDONO AFETIVO INVERSO

As relações familiares são construídas com base em sentimentos, respeito e dever de cuidado mútuo. Entretanto, o vínculo existente pode ser abalado quando uma das partes descumpre com o seu dever, que, embora deva ser recíproco, é em inúmeros casos esquecido pelos descendentes, fazendo com que seus pais idosos sejam abandonados afetivamente, psicologicamente ou moralmente.

Em razão disso, o presente capítulo tem como objetivo de falar sobre as breves considerações acerca do abandono afetivo inverso, sobre o afeto, a obrigação dos filhos perante seus pais e o dano decorrente do abandono.

3.1 - Abandono afetivo inverso

O abandono afetivo inverso é caracterizado em regra pelo descumprimento por parte dos filhos, das obrigações destes perante os pais idosos, que tem seu fundamento nos princípios constitucionais do Direito de Família, Na Constituição Federal de 1988, No Código Civil e ainda no Estatuto do Idoso e demais legislações relacionadas ao tema citadas anteriormente.

Fundado no valor jurídico imaterial da solidariedade familiar e da segurança da família, o abandono afetivo inverso surge quando alguém de forma negligente em relação a uma pessoa ou a um bem em determinada situação, ocasionando assim consequências jurídicas.

A partir das mudanças no âmbito familiar, da sociedade e da necessidade cada vez mais comum de trabalhar cada vez mais para poder sustentar a família, o dia a dia das pessoas se tornaram mais corridos, e desgastantes, ocasionando assim a maior frequência de abandono afetivo inverso, sendo bastante comum atualmente se deparar com pessoas idosas em casas de idosos, casas essas que os filhos pagam um valor mensal para terceiros cuidarem de seus pais.

Frisa-se que não se pode generalizar, uma vez que nem todos os filhos que colocam seus pais em casas de idosos estão efetivamente abandonando seus pais,

porém, muitos os casos em que os filhos colocam seus pais em casas para idosos, usam o dinheiro da aposentadoria do próprio idoso para fazer o pagamento mensal do asilo, e nunca mais aparecem para fazer uma visita, usando como argumento a vida corrida para não lhes prestar assistência.

Salienta-se que há obrigação do filho em prestar auxílio afetivo ou imaterial pautado na convivência familiar e no amparo aos pais, segundo Nogueira somente o fato de se chegar a um imóvel e constatar que um idoso não está sendo medicado adequadamente ou não está tendo a higiene adequada, já pode ser considerado uma questão de abandono.⁵⁶

Percebe-se que como consequência da omissão do dever de cuidado, o mesmo poderá se transformar em dor, angústia, sofrimento, e inclusive no agravamento de doenças para esses idosos, que de forma alguma poderão ser compensados. Para Silva o ato de conviver é um ato de cunho afetivo e por este motivo enriquece a convivência mútua, alimenta o corpo, cuida da alma, da moral e do psíquico.⁵⁷

O fato de não existir uma legislação específica sobre o tema em questão, não significa que estão eximidos de exercerem o dever de cuidado decorrente da paternidade responsável, extraído do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual: [...] os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.⁵⁸

Nota-se que a convivência com a família de suma importância, podendo ser facilmente notada quando o idoso se vê abandonado pela própria família, trazendo diversos transtornos além de muita tristeza, podendo acarretar depressão.

O abandono afetivo inverso como consequência do desprezo, do desrespeito ou da indiferença filial, representa um fenômeno jurídico e social de relevância que merece muito mais atenção do que realmente está tendo.

O abandono afetivo, se traduz no apoio, cuidado, participação na vida do idoso

⁵⁶NOGUEIRA, Antonieta. **Filhos têm obrigação de cuidar dos pais idosos**, afirma advogada. Fantástico. O Conciliador. 18 maio. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/quadros/o-conciliador/noticia/2010/05/filhos-tem-obrigacao-de-cuidar-dos-pais-idosos-afirma-advogada.html>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

⁵⁷SILVA, Cláudia Maria. **Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho**. Revista Brasileira de Direito de Família. São Paulo: Abril Cultural, 2000.

⁵⁸BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 18 de maio de 2019.

e no respeito por seus direitos da personalidade como o direito de conviver no âmbito da família. É claro que o afeto não é algo que se possa impor facilmente, muito menos precifica-lo, pelo simples fato de não haver obrigação legal de amar.

Azevedo afirma que:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.⁵⁹

De acordo com Duarte, pode-se conceituar o abandono afetivo como:

[...] o grave abandono emocional do filho, em relação a um ou ambos os genitores, capaz de desencadear lesões imateriais que sensibilizam o íntimo da vítima, causando danos em sua dignidade da pessoa humana e ferindo sua personalidade a ponto de gerar consequências severas em seu desenvolvimento como pessoa natural.⁶⁰

Já na visão de Cunha, a noção de abandono afetivo está diretamente atrelada à ausência de afeto entre pais e filhos, em que estes buscam por intermédio do judiciário a reparação desta lacuna de afetividade existente em sua vida.⁶¹

Compreendendo o que significa abandono afetivo, que está relacionado à falta de afeto, a negligência no dever de cuidado que deveria existir entre às pessoas, de maneira especial entre os parentes da mesma família, visto que o dinheiro não é suficiente para garantir a vida a qualquer pessoa, pois há coisas na vida que tem maior importância, como carinho, amor, cuidado, dedicação e respeito, compreende-se também o abandono afetivo inverso, aquele que ocorre quando os filhos abandonam seus pais, negando-lhes e privando lhes de afetividade.

⁵⁹AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado** - OAB/SP - n 1º 289, dez/2004.

⁶⁰DUARTE, Josiane Coelho. **Abandono afetivo e suas consequências jurídicas**. 2016. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/josiane-coelho-duarte/abandono-afetivo-e-suas-consequencias-juridicas>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

⁶¹CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/482/novosite>> Acesso em 11 de outubro de 2019

3.2 - O afeto

Em termos sociológicos, o afeto um papel importantíssimo para o ser humano, possibilitando que sentimentos sejam revelados, que laços de amizade e familiares sejam reforçados. Existem duas espécies de afeto o objetivo e o subjetivo. No afeto objetivo as obrigações de cuidado são metas jurídicas a serem alcançadas, respaldadas pelas normas jurídicas de interesse ao idoso. Em relação ao afeto subjetivo, relacionada as emoções, sentimentos exteriorizados ou muitas vezes reprimidos.

Muito embora o princípio da afetividade não esteja de maneira expressa no ordenamento jurídico, encontra-se implícito inúmeras disposições positivadas na Constituição Federal de 1998, na igualdade de filhos, independente de origem (artigo 227, §6º). Na adoção; no reconhecimento da união estável (artigo 226, §3º), na família homoafetiva (artigo 2º da lei 11.340/2006), na liberdade de decisão sobre o planejamento familiar (artigo 226, §7º), dentre outros.

Para Vecchiatti:

[...] o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal.⁶²

Dessa forma, o afeto é responsável por impulsionar as relações familiares, possuindo o papel importante para a existência humana, uma vez que se tornou fundamento importante nos litígios que envolvem família. Lira, vice-presidente do IBDFAM, esclarece que:

A afetividade que gera efeitos jurídicos não é aquela vista apenas como valor psicológico ou social, mas sim a que invade a ciência jurídica, transcendendo aos aspectos exclusivamente psicológicos e sociológicos; como o 'respeito e

⁶²VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Manual da Homoafetividade: **Possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008, p. 215.

consideração mútuos' (art. 1.566,V) e 'lealdade e respeito' (art. 1.724), o afeto e a tolerância são incorporados como valores jurídicos no âmbito das relações familiares.⁶³

O afeto recebe valor jurídico a partir do momento que é tratado na sua forma objetiva e não pela razão de seu aspecto subjetivo ou emocional. Para Lira, o afeto objetivo é considerado aquele em que se pode:

[...] mensurar juridicamente, é o que está relacionado com solidariedade, respeito, assistência, cuidado, responsabilidade e convivência, é, portanto, um dever recíproco entre os integrantes de um grupo familiar, conferido e imposto a todos, de acordo com o papel que cada um ocupa na entidade.⁶⁴

Nota-se que o afeto deixou de ser algo presumido em núcleos familiares e passou a ser norteador para a formação de uma estrutura familiar sólida, merecedor de abrigo no Direito de Família, pautado no respeito e principalmente no amor.

Em relação ao direito do idoso, o afeto está bastante presente, uma vez que o envelhecimento não está atrelado apenas as perdas, pois não se pode fechar os olhos para a perda da posição social após a aposentadoria, a pobreza que dificulta as condições mínimas de sobrevivência e a solidão, verificando que muitas vezes isso ocorre porque os idosos têm pouco contato com outras pessoas devido à dificuldade de transporte adequado, problemas financeiros, incapacidade física e falta de companhia associada à perda de amigos e ao descaso dos familiares.

Segunda a Ministra Fátima Andrighi da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no acórdão de REsp 1159242/SP 7, em julgado de 2012 diz amar é faculdade, cuidar é dever. ⁶⁵Esse julgado, embora refira-se ao abandono afetivo de pais para com os filhos, abriu precedentes, por analogia, para que se utilize dele para se pleitear indenização para os pais idosos quando estes forem abandonados material e afetivamente por seus filhos.

⁶³LIRA, Wladimir Paes de. **Afeto como valor jurídico**. Revista IBDFAM: Abandono afetivo a parentalidade e o desamor, Minas Gerais, ed. 26, abr./maio 2016.p.7

⁶⁴LIRA, Wladimir Paes de. **Afeto como valor jurídico**. Revista IBDFAM: Abandono afetivo a parentalidade e o desamor, Minas Gerais, ed. 26, abr./maio 2016.p. 7.

⁶⁵STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp: 1.159.242 – SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. 10/05/2012. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-abandono-afetivo.pdf>> Acesso em 05 de novembro de 2019.

Ademais, o grande receio do Judiciário diante de tal instituto encontra-se principalmente na valoração do afeto e juridicamente, quanto a presença dos pressupostos necessários para que se enquadre a responsabilização civil para com o agente. De fato, se torna abstrato caracterizar tais aspectos, mas há de se ter em vista que a depender do caso concreto, tal análise se torna bem simples, não podendo, assim, negar à vítima o direito de reparação. Assim, cita-se, como exemplo, o seguinte recurso cuja incompletude justificada pela falta de provas culminou em sua improcedência em desfavor da pessoa idosa.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELA MÃE, IDOSA, EM FACE DO FILHO BIOLÓGICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO PROCEDIMENTO INDIGNO POR PARTE DA AUTORA, CONSISTENTE NO ABANDONO DO FILHO DESDE A INFÂNCIA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE, A AMPARAR O PLEITO DE ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.⁶⁶

Nota-se que o reconhecimento jurídico do afeto na vida dos idosos não se trata de se impor o amor, afinal de contas é impossível fazer nascer algo que é natural do ser humano, o ponto em questão está relacionado ao dever de cuidado de pais para seus filhos e destes para com os pais.

Verifica-se que os recursos materiais são de suma importância para a sobrevivência dos idosos, mas o afeto ou a falta dele sem dúvidas causa efeitos muitas vezes irreparáveis, pois o idoso que vive em um meio afetivo e fraterno possui mais força para vencer os infortúnios da vida, tendo em vista que os medos e as inseguranças não estão atrelados apenas aqueles que estão vivenciando a infância, na velhice estes apenas se manifestam de formas diferentes.

A seguir, a título de exemplo, analisa-se um recurso provido de maneira favorável, como demonstração da corrente de magistrados que admite a indenização por abandono afetivo, vejamos:

No julgado do TJ/PR, proferiu-se a seguinte decisão sobre a Apelação

⁶⁶TJRJ. APELAÇÃO: **APL 0011549-89.2011.8.19.0204**. Rel. Marcos Alcino de Azevedo Torres. DJ: 26/02/2013. Jus Brasil. 2013. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385379795/apelacao-apl-115498920118190204-rio-de-janeiro-bangu-regional-3-vara-de-familia>> Acesso em 07 de novembro de 2019.

15391645, cuja ementa transcreve-se a seguir:

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO PROPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SEUS IRMÃOS – DANOS EMERGENTES – ALEGAÇÃO DE GASTOS COM A SUBSISTÊNCIA DA MÃE IDOSA – LUCROS CESSANTES – ALEGAÇÃO DE PERDA DA OPORTUNIDADE DE TER UMA PROFISSÃO, EM RAZÃO DOS CUIDADOS DEMANDADOS PELA MÃE – PLEITO DE PENSÃO MENSAL – DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS REFLEXOS, PELO SUPOSTO ABANDONO AFETIVO DA IDOSA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO- MATÉRIAS FÁTICAS QUE EXIGIAM ADEQUADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA – QUESTÃO PRELIMINAR – NECESSIDADE DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA – RECURSO PROVIDO. (TJPR – 8ª C.Cível– AC – 1539164-5 – Região Metropolitana de Londrina – Foro Central de Londrina – Rel.: Gilberto Ferreira – Unânime - - J. 30.03.2017)⁶⁷

Por fim, impossível deixar de fazer uma pequena ressalva, o afeto não é algo restringindo apenas por laços sanguíneos, mas é entristecedor que ter de reforçar uma obrigação respaldada e inerente aos próprios filhos.

3.3 - As obrigações dos filhos em face dos seus pais

Conforme já apresentado, o dever do filho em relação aos pais idosos não veio delimitado apenas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), sendo apoiada pelo artigo 229 da Constituição Federal de 1998: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.⁶⁸

Relacionado a este fato, tem-se o Estatuto do Idoso que reforça a obrigação de

⁶⁷TJPR. Apelação: **APL 15391645 PR 1539164-5**. Rel. Gilberto Ferreira. DJ: 30/03/2017. Jus Brasil. 2017. Disponível em: <<https://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/456010230/apelacao-apl-15391645-pr-1539164-5-acordao>> Acesso em 07 de novembro de 2019.

⁶⁸BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 07 de novembro de 2019.

cuidado, em seu artigo 3º:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.⁶⁹

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 atribui primeiramente à família o dever de cuidado referente aos pais idosos, podendo extrair que esse cuidado primeiramente deve vir de seus descendentes. Levando em consideração que exista uma ordem de preferência, muitos filhos não estão preparados para receber seus pais idosos, mas isso não o desobriga do dever de cuidado.

O intuito do abandono afetivo inverso não veio para impor o afeto, mas sim lembrar aos filhos que, aceitando ou não essas qualidades jamais estarão livres do dever de cuidado para com seus genitores, dever este que tragicamente e vergonhosamente necessitou de ser expresso em dispositivo constitucional, para que os filhos pudessem dar valor a quem lhes deu a própria vida.

Dias destaca que:

A terceirização de tais encargos quer com a contratação de pessoas nem sempre qualificadas ou a remoção para as chamadas casas de repouso-acaba relegando o idoso ao esquecimento. Filhos, netos e demais parentes deixam de visita-lo, principalmente quando a comunicação entre eles é dificultada pelas limitações próprias da idade. E a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos.⁷⁰

É de suma importância destacar que na china vigora uma lei de visita frequente obrigatória parental, legitimando uma antiga tradição chinesa, a de prestação de cuidados filiais aos pais idosos, que necessitam da presença afetiva dos filhos, servindo-lhes de suporte emocional e existencial à idade avançada.

⁶⁹BRASIL. **Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm> Acesso em 07 de novembro de 2019

⁷⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos tribunais, 11 ed., 2016. P. 1111-1112.

No caso, a Lei de Proteção dos Direitos e Interesses do Idoso (Law of Protection of Rights and Interests of the Aged) revigora, no plano jurídico-legal, valores morais que devem ser preservados na sociedade chinesa, despertando a consciência crítica dos mais jovens, no objetivo de os filhos não abandonarem os pais; devendo-lhes, antes de tudo, cuidados adequados, carinho presente e atenção de vigília, em proteção objetiva da família que conta, em seu núcleo básico, os pais ou familiares anciãos, como pessoas vulneráveis e dignas de proteção integral.

Destaca-se que o abandono mais acontece dentro da família; ou seja, nada obstante esteja o idoso na companhia familiar falta-lhe a assistência material e moral dos devidos cuidados, importando o déficit afetivo em sério comprometimento de vida.

Além da violência sexual, os dados do Ministério da Saúde também apontam outros tipos de agressões. Uma delas é aquela cometida contra idosos.

Das 626 notificações de violências contra idosos, atendidos em serviços de Saúde de referência, 338 foram de vítimas dos próprios filhos. O dado representa 54% das notificações de agressões a pessoas com 60 anos ou mais, dentro de casa. Entre os tipos de agressões, a violência moral ou psicológica, aquela que fere a honra ou a intimidade, foi a mais relatada (55%), seguida da física (27%), do abandono (22%) e, por último, do dano financeiro ou patrimonial (21%).⁷¹

Por último, não há dúvida, que essa estatística revela, com maior visibilidade, severa realidade infratora dos direitos humanos contra o idoso e que deve ser combatida por urgente compromisso social.

3.4 - Danos moral decorrente do abandono afetivo inverso

A responsabilidade civil existirá quando uma pessoa, por ação ou omissão, causar algum tipo de dano a outra, tendo então que repará-la. No caso abordado desta monografia, não se trata de um dano material, ou seja, aquele que atinge o patrimônio

⁷¹Ministério Público. **Violência Contra Idosos.** Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/violencia_contra_idosos.pdf> Acesso em 05 de novembro de 2019.

da vítima, mas sim de dano moral ou imaterial que se caracteriza pelo dano que não pode ser mensurado ou avaliado para fins econômicos, atingindo o interior e o psicológico da vítima.

De acordo com Dias, Bastos e Moraes o dano moral é:

Uma violação à dignidade Humana, a um princípio constitucional. Normalmente, o que fere a nossa dignidade é a humilhação, o constrangimento, a ofensa, a magoa, e quando a jurisprudência optou por fazer decorrer o dano moral desses sentimentos, acertou acerca de sua real natureza jurídica.⁷²

Cavaliere Filho de forma similar explica que o dano moral está intimamente ligado a dignidade do indivíduo:

Temos hoje o chamado direito subjetivo constitucional à dignidade. E dignidade nada mais é do que a base de todos os valores morais, a síntese de todos os direitos do homem. O direito da personalidade, todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos fundamentais.⁷³

O abandono imaterial ou crime de desamor caracterizado pela omissão injustificada da assistência familiar, englobando o não cumprimento do dever filial pautado na convivência e no amparo, podendo ser qualificado pelo simples fato de chegar ao imóvel constatar que o idoso não estar sendo medicado adequadamente, ou não está tendo uma higiene adequada.

O abandono imaterial de idosos é combatido no artigo 229, da Constituição Federal de 1988, o qual exalta o dever recíproco existente na relação entre pais e filhos, valorizando as relações afetivas, bem como os artigos 4º, 98 e 99 do Estatuto do Idoso prevê:

⁷² DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliane Ferreira; MORAIS, Naime Marcio Martins. **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 132.

⁷³CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 2. Ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 60.

Art. 4º: Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

[...]

Art. 98: Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99: Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.⁷⁴

De acordo com o referido Estatuto, em seu artigo 2º, a proteção da dignidade dos idosos, controlando todos os atos que prejudiquem sua saúde mental e física, as obrigações jurídicas imateriais mencionadas são deveres de ordem moral, que quando descumpridas, causam danos emocionais devastadores.

A rejeição dos familiares poderá causar danos de ordem moral, causando doenças que ocasionarão a diminuição dos anos de vida e a sensação de perda da dignidade humana amplamente protegidos no ordenamento jurídico.

A autonomia da pessoa idosa exige a assistência filial, moral e afetiva, obrigação dos filhos de cuidado, fundamental para consolidação dos direitos da personalidade existenciais na velhice. A Lei Maior consagrou em seu artigo 5º, V e X, a proteção aos direitos da personalidade, sendo invioláveis, prevendo expressamente a possibilidade de indenização pelo dano moral decorrente de sua violação:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.⁷⁵

⁷⁴BRASIL. **Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em 20 de agosto de 2019.

⁷⁵BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 18 de maio de 2019.

Assim como no Código Civil também está regulamentada em seus artigos 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.⁷⁶

Percebe-se que a lesão ao princípio da personalidade que enseja a indenização por dano moral não provoca, necessariamente, a alteração no estado psicológico em determinada pessoa. Por outro lado, um prejuízo material poderá acarretar um sentimento negativo, tal como a dor, o sofrimento, a angústia, a aflição, sem necessariamente estar configurado o dano moral.

Levando em consideração alguns julgados que tem a posição desfavorável em relação ao convívio familiar do idoso afirma que o mesmo tem condições e capacidade de escolher com quem ele quer se relacionar, tendo como exemplo o Recurso Inominado nº 71005850086 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado no Diário da Justiça no dia 03/03/2016 dispõe que: a avó idosa foi processada pela neta por conta de uma suposta alienação parental e maus tratos ao seu marido (avô idoso). O recurso foi desprovido por ter constatado a alienação parental e nem os maus tratos por parte da avó idosa em relação ao seu marido (avô idoso). Proibição da neta de se aproximar de seu avô por vontade expressa do mesmo. Situação vexatória pela avó, idosa de 74 anos, à época, que extrapolou o mero dissabor, restando configurados os danos à sua honra.⁷⁷

Por outro lado, outros julgados apresentam a situação que condiz com o não afastamento de familiares do convívio dos idosos. Identifica-se a apelação civil nº 70073569824 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado no Diário da Justiça no dia 17/08/2017 que narra o seguinte: o filho pretende afastar os familiares

⁷⁶BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 15 de setembro de 2019.

⁷⁷TJRS. RECURSO CÍVEL: nº 71005850086. Rel. Roberto Carvalho Fraga. DJ: 01/03/2016. Jus Brasil. 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310837130/recurso-civil-71005850086-rs/inteiro-teor-310837144?ref=serp>> Acesso em 06 de novembro de 2019.

do convívio com sua mãe idosa em virtude de os mesmos quererem prejudicá-la financeiramente e colocá-la em situação de risco. Destaca-se que foi negado o provimento em virtude de o filho não ter legitimidade para postular ação em favor de sua mãe e a mesma ter condições de responder por seus atos de acordo com a avaliação social promovida pelo Ministério Público, ou seja, a idosa possui boas condições pessoais e familiares não configurando em situação de vulnerabilidade. Sendo assim, a idosa tem total direito ao convívio familiar com absoluta prioridade, implicando com condição ao alcance de um envelhecimento saudável, o convívio entre os familiares.⁷⁸

Ainda, existe um Projeto de Lei nº 4.294/2008 que corresponde a uma tentativa de prever de maneira expressa a responsabilização decorrente de abandono afetivo em relação aos idosos, de acordo com o Estatuto do idoso e no Código Civil, acrescentando-se um parágrafo ao art.1632 da Lei nº 10.406/02 e um parágrafo ao art.3º da Lei nº 10.741/03, de modo a esclarecer a indenização por dano moral em razão de abandono afetivo de idosos. Tal Projeto Legislativo encontra-se pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Conclui-se que a Legislação Brasileira possibilita a reparação civil em face do descumprimento do dever de cuidado filial-paterno, sendo o instituto da responsabilidade civil o instrumento para fazer valer os direitos dos idosos. Desta forma, mesmo não obstante a ausência de lei específica sobre o abandono afetivo inverso, uma vez violado o seu direito em relação aos cuidados tem o idoso o direito de exigir compensação pecuniária, comprovando todos os requisitos legais para o mesmo.

⁷⁸TJRS. APELAÇÃO CÍVEL: **AC 70073569824**. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. DJ: 17/08/2017. Jus Brasil. 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491708049/apelacao-civel-ac-70073569824-rs?ref=serp>> Acesso em 07 de novembro de 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresentou uma análise acerca do abandono afetivo inverso, que se caracteriza pelo abandono afetivo dos filhos para com seus pais idosos. Para tanto, inicialmente foram apresentadas algumas mudanças ocorridas no direito de família, trazendo seus princípios norteadores, bem como o direito dos idosos no ordenamento jurídico brasileiro.

Na sequência, abordou-se a responsabilidade civil, trazendo suas teorias, a diferença entre responsabilidade subjetiva e objetiva, além de apresentar seus pressupostos, sendo eles conduta, culpa, dano e nexa causal.

O que se percebe, é que apesar de existirem garantias constitucionais específicas no campo das políticas públicas para o idoso, o descaso dos filhos para com os deveres de cuidado com os pais idosos e a ausência de uma conduta solidária que, deste modo, caracterizam o abandono afetivo inverso.

O sentimento de abandono se reflete em deficiências funcionais, agravamento de doenças, isolamento social e em muitos dos casos na perda do interesse pela vida por parte do idoso.

Por fim, a espécie de abandono afetivo, tratada ao longo deste trabalho, é inversa àquela considerada frequente, a paterno-filial, espécie esta que ainda não tem grande propositura junto aos órgãos de jurisdição.

Por este motivo, ao longo da elaboração deste, os exemplos abordados tratavam do abandono afetivo paterno-filial, buscando uma analogia com o abandono afetivo inverso, visto que na jurisprudência ainda não é possível observar um entendimento pacificado acerca do tema.

Por fim, conclui-se ao final da presente monografia que sim, há a possibilidade de responsabilização civil do filho por abandono afetivo do pai idoso, fato que pode trazer danos irreparáveis à vida do mesmo.

REFERÊNCIAS

_____**Instituto Brasileiro de Direito de Família.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 04 de novembro de 2019.

ALVIM, Agostinho. **Da inexistência das obrigações e suas consequências.** 3. Ed. Ed. Jurídica e Universitária.

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de direito civil.** 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado** - OAB/SP - n 1º 289, dez/2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOAS, Marco Antonio Vilas. **Estatuto do Idoso Comentado.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória.** In: De senectude e outros escritos autobiográficos. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 18 de maio de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6135.htm> Acesso em 20 de agosto de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm> Acesso em 20 de agosto de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 15 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm> Acesso em 20 de agosto de 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 2. Ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHACON, Luiz Fernando Rabelo. **Responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, v. 6. 2009.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A legislação Brasileira e o Idoso.** Revista CEPPG, v. 2, n. 21.

CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família.** 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/482/novosite>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direitos das famílias e das sucessões**. Rev. e Atual. Por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forence, 1991.

DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliane Ferreira; MORAIS, Naime Marcio Martins. **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos tribunais, 11ª ed. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, v. 7. 2014.

DUARTE, Josiane Coelho. **Abandono afetivo e suas consequências jurídicas**. 2016. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/josiane-coelho-duarte/abandono-afetivo-e-suas-consequencias-juridicas>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v.6. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. Vol. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, v. 4. 2007.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. V.2, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Ministério Público. **Violência Contra Idosos**. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/7/docs/violencia_contra_idosos.pdf> Acesso em 05 de novembro de 2019.

MONTEIRO, Pedro Paulo. **Envelhecimento: rumo a um novo paradigma**. Revista Kairós, São Paulo: EDUC, ano 3.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Direito de Família**. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito civil: responsabilidade civil**. Vol. 7. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOGUEIRA, Antonieta. **Filhos têm obrigação de cuidar dos pais idosos**, afirma advogada. Fantástico. O Conciliador. 18 maio. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/quadros/o-conciliador/noticia/2010/05/filhos-tem-obrigacao-de-cuidar-dos-pais-idosos-afirma-advogada.html>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (organizador). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito civil**. v. 5. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Cláudia Maria. **Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho**. Revista Brasileira de Direito de Família. São Paulo: Abril Cultural, 2000.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp: 1.159.242 – SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. 10/05/2012. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-abandono-afetivo.pdf>> Acesso em 05 de novembro de 2019.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. V. 2. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>> Acesso em 04 de junho de 2019.

TJPR. Apelação: **APL 15391645 PR 1539164-5**. Rel. Gilberto Ferreira. DJ: 30/03/2017. Jus Brasil. 2017. Disponível em: <<https://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/456010230/apelacao-apl-15391645-pr-1539164-5-acordao>> Acesso em 07 de novembro de 2019.

TJRJ. APELAÇÃO: **APL 0011549-89.2011.8.19.0204**. Rel. Marcos Alcino de Azevedo Torres. DJ: 26/02/2013. Jus Brasil. 2013. Disponível em: <<https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385379795/apelacao-apl-115498920118190204-rio-de-janeiro-bangu-regional-3-vara-de-familia>> Acesso em 07 de novembro de 2019.

TJRS. APELAÇÃO CÍVEL: **AC 70073569824**. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. DJ: 17/08/2017. Jus Brasil. 2017. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491708049/apelacao-civel-ac-70073569824-rs?ref=serp>> Acesso em 07 de novembro de 2019.

TJRS. RECURSO CÍVEL: **nº 71005850086**. Rel. Roberto Carvalho Fraga. DJ: 01/03/2016. Jus Brasil. 2016. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310837130/recurso-civel-71005850086-rs/inteiro-teor-310837144?ref=serp>> Acesso em 06 de novembro de 2019.

VARGAS, Heber Soares. **Psicologia do Envelhecimento**. São Paulo: Fundo editorial. Byk, 1983.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Manual da Homoafetividade: **Possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.